



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.907487/2013-43
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.368 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GUIA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique as alocação dos DARF (apresentados pela defesa) nos sistemas internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 103-001.659, proferido pela 3ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela parte recorrente (fls. 52/60).

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/Paraná (DRF/CTA/PR), de fl. 2, após apreciar o PER/DCOMP com Tipo de Crédito, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005, com débito do contribuinte, e dados ali discriminados, decidiu não homologar a compensação declarada no PER/DCOMP ali indicado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alegou que efetuou recolhimentos a título de IRPJ estimativa mensal, consoante cópias anexas dos DARFs.

Em relação às compensações de R\$ 22.727,75, estas seriam relativas às Retenções na Fonte efetuadas por Órgãos Públicos, bem como de R\$ 13.270,75 por meio da DCOMP

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.368 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.907487/2013-43

34037.75342.290405.1.3.04-3078 cuja Manifestação de Inconformidade se acha em julgamento, processo 10980.942044/2009-12 cópia anexa.

Assim no ano-calendário de 2005 teria sido recolhido a maior, a título de IRPJ, o montante de R\$ 24.458,92.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 18 de junho de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 68), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 19 de julho de 2021, assim manejado (fls. 72/81).

DA PRELIMINAR

Defende a nulidade da r. decisão, posto a ausência de elementos que sustentem a conclusão de quitação apenas parcial dos débitos cujas provas carreadas pela Recorrente demonstram situação contrária.

Para a Recorrente, restou claro que o ponto nuclear de prova sequer foi analisado, tendo sido simplesmente enfrentado de forma geral e com a remissão ao anexo do despacho decisório.

Alega que o Julgador da DRJ na condução do seu voto, tão somente, repetiu exatamente aquilo o que constava no despacho decisório, não reconhecendo a integralidade dos valores constantes nos DARF's juntados às fls. 24/33 dos autos:

“A autoridade fiscal simplesmente aponta que “os pagamentos não foram confirmados”, mas não justifica essa confirmação apenas parcial, apesar de tal fato ter sido impugnado pela ora Recorrente, sobretudo através da juntada de prova material suficiente a demonstrar não subsistirem razões para a não consideração do valor integral constante em cada DARF”.

Assevera que, tanto o despacho decisório, quanto o r. acórdão, deixaram de explicitar a razão dos valores integrais de sete (7) dos nove (9) DARF's apresentados, quitados, não terem sido computados.

DO MÉRITO

Colaciona cópia dos documentos de arrecadação para defender a realização dos pagamentos, pois além das autenticações mecânicas assim revelarem, a r. decisão recorrida não aponta em sentido contrário; aliás, reconhece a validade, pois dá quitação parcial, assumindo que os pagamentos ocorreram.

Pondera que cumpriu integralmente sua obrigação fiscal, acompanhada da respectiva prova documental não desconstituída pelo Fisco, de modo que não pode lhe ser imputado gravame se os sistemas da RFB não acusaram o ingresso da integralidade dos valores nos cofres públicos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.368 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.907487/2013-43

A glosa dos referidos valores não pode ser admitida, notadamente sem qualquer fundamento fático ou jurídico, pena de enriquecimento sem causa (art. 884, do CC/02) e bis in idem, o que é vedado pela legislação.

Ademais, sem provas quanto ao que pretende ver reconhecido, não há como sobreviver a pretensão fazendária, pena de considerar-se ilegal e arbitrário o posicionamento atacado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 55.636,37 referente ao ano-calendário de 2005 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Assim, a lide ora em questão resume-se ao reconhecimento de pagamentos de estimativa da ordem de R\$ 55.636,37 que NÃO foram confirmadas pelo sistema da RFB, conforme a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---|-------------------|----------------------|--|
| 5993 | 31/03/2005 | 29/04/2005 | 50.061,29 | 0,00 | 0,00 | 50.061,29 | 50.061,29 | 49.490,87 | 570,42 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993 | 31/05/2005 | 30/06/2005 | 12.923,85 | 0,00 | 0,00 | 12.923,85 | 12.923,85 | 12.045,87 | 877,98 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993 | 30/06/2005 | 29/07/2005 | 70.156,06 | 0,00 | 0,00 | 70.156,06 | 70.156,06 | 69.675,59 | 480,47 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993 | 31/07/2005 | 30/08/2005 | 20.072,40 | 0,00 | 0,00 | 20.072,40 | 20.072,40 | 19.229,81 | 842,59 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993 | 31/08/2005 | 30/09/2005 | 44.156,52 | 0,00 | 0,00 | 44.156,52 | 44.156,52 | 0,00 | 44.156,52 | DARF informado não localizado |
| 5993 | 30/09/2005 | 31/10/2005 | 14.002,20 | 0,00 | 0,00 | 14.002,20 | 14.002,20 | 9.724,69 | 4.277,51 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 5993 | 30/11/2005 | 29/12/2005 | 9.591,06 | 0,00 | 0,00 | 9.591,06 | 9.591,06 | 5.160,18 | 4.430,88 | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total | | | | | | | 220.963,38 | 165.327,01 | 55.636,37 | |

A r. decisão se baseou tão-somente na tabela acima, sem qualquer juízo de valor, para concluir pelo não reconhecimento do direito creditório, vejamos:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.368 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.907487/2013-43

Conforme a 2ª tabela supratranscrita, embora o total recolhido dos DARFs tivesse sido de R\$220.963,38, só foi confirmado o valor de R\$ 165.327,01, do que restou a quantia não confirmada de R\$ 55.636,37, o que não foi descaracterizado pela Defesa.

Deste modo, prevalece o exposto pelo Despacho Decisório, no que tange aos Pagamentos, consoante o qual do total de R\$ 300.259,90, só foi confirmado o valor de R\$ 244.623,53.

Com toda razão se insurge a Recorrente, que em sua manifestação de inconformidade, aponta para a DIPJ indicando-a como prova da utilização dos recolhimentos, fato sequer verificado pela autoridade julgadora.

Sequer há no processo consultas à DCTF do contribuinte para confirmação da efetividade dos recolhimentos. Vejamos que um DARF de maior valor pode quitar um débito de menor valor informado em DCTF, restando saldo que pode estar ou não disponível.

Por sua vez, a existência de saldo disponível no pagamento mostraria que o valor não foi aproveitado em utilização diversa da composição do crédito de saldo negativo. Portanto, caberia o reconhecimento do valor da parcela no limite do valor alocado ao débito somado ao saldo disponível.

Tais procedimentos que deveriam anteceder a análise do direito creditório não foram realizados, prejudicando a análise do direito creditório.

Ante o exposto e tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique as alocações dos 9 DARF (apresentados pela defesa) nos sistemas internos da RFB.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados em especial se os pagamentos, caso não estejam alocados a nenhum débito, são suficiente para o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria